



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão Parlamentar de Defesa Nacional

PRESIDENTE

Sua Excelência
Presidente da Assembleia da República

Ofício n.º 161 /3ª CDN/2008

Data: 2008-07-02

ASSUNTO: Relatório Final das Petições n.ºs 486 a 492/X/3ª e 499/X/3ª

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente às **Petições n.ºs 486 a 492/X/3ª e 499/X/3ª (Aplicabilidade do estatuto do trabalhador-estudante aos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas)**, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PCP, na reunião da Comissão de 1 de Julho de 2008, é o seguinte:

1. Que a Petição em apreço não reúne o número de assinaturas suficiente para que a mesma seja obrigatoriamente apreciada em Plenário, nem publicada em Diário da Assembleia da República – vide artigos 20.º, n.º 1, a), e 21.º, n.º 1, a), da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho).
2. Que o teor do relatório deverá ser remetido ao Ministério da Defesa Nacional, solicitando intervenção urgente, a favor dos peticionários, neste caso.
3. Que a Petição seja arquivada, e o seu subscritor informado do teor do presente relatório.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que será dado conhecimento do referido relatório aos peticionários.

Com os melhores cumprimentos,

Miranda Calha

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Miranda Calha)



COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Relatório final sobre as Petições nºs 486 a 492/X/3ª e 499/X/3ª

Petições nºs 486 a 492/X/3ª – Da Iniciativa de Silvino Jorge de Abreu Ferreira do Vale e outros, que requerem a aplicabilidade do estatuto do trabalhador-estudante aos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas.

Petição Nº 499/X/3ª – Da Iniciativa de Francisco José Fernandes Veloso, cuja junção às anteriores foi entretanto requerida, por incidir sobre a mesma matéria acima mencionada.

I – NOTA PRELIMINAR

As presentes petições foram admitidas em reunião da Comissão de Defesa Nacional, em 3 de Junho de 2008, na X Legislatura e, considerando que todas apresentam manifesta identidade de objecto e pretensão, foram tratadas simultaneamente, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

II – MATÉRIA

Os peticionários referem a tomada de conhecimento de que o estatuto de trabalhador-estudante deixou de lhes ser aplicável a partir de Janeiro de 2008, através de um documento da Repartição de Pessoal Militar da Direcção de

Administração de Recursos Humanos do Comando do Pessoal do Exército e onde é possível ler o seguinte extracto de um despacho do Chefe do Estado Maior do Exército: «o estatuto do trabalhador estudante não se aplica aos militares do quadro permanente». Os peticionários consideram que tal disposição viola normas e direitos fundamentais, porquanto lhes assiste «o direito à frequência do ensino superior».

Por outro lado, consideram que está em causa a violação do princípio da igualdade, no caso entre militares, visto haver tratamento discriminatório entre os que pertencem aos quadros permanentes e os que se encontram em regime de voluntariado ou em regime de contrato.

Vêm assim apelar «ao alto sentido de justiça» para que sejam desencadeados «os mecanismos tidos por convenientes no sentido de ultrapassar esta dualidade de critérios, que (...) configura um tratamento discriminatório, violando princípios de igualdade entre militares».

Os peticionários invocam várias normas da Constituição da República Portuguesa, da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armada, do Código do Trabalho e do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado, que consideram comprovar a aplicabilidade do estatuto do trabalhador-estudante aos militares dos quadros permanentes.

Assim, alegam que nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da LOBOFA e do artigo 35.º, n.º 1, da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, e de acordo com o artigo 275.º, n.º 3, da Constituição (LDNFA), as Forças Armadas inserem-se na administração directa do Estado, através do Ministério da Defesa Nacional, sendo os militares agentes do Estado português, embora sujeitos a um estatuto especial e com especiais restrições, as quais vêm previstas no artigo 270.º da Constituição, e são depois reguladas nos artigos 31.º-A a 31.º-F da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

Referem, pois, que os militares em efectividade de serviço dos quadros permanentes e em regime de voluntariado ou de contrato, gozam dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente estabelecidos, embora o exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação, petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva estejam sujeitos as restrições previstas naqueles artigos.

Por outro lado, referem que a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que aprova o regulamento do Código de Trabalho, regulou o regime especial na Administração Pública e o direito a estudar em determinadas condições.

Finalmente, lembram que o estatuto de trabalhador-estudante é garantido aos militares em regime de voluntariado e de contrato, nos termos do respectivo Regulamento de Incentivos.

Todas as petições vêm acompanhadas por um ofício assinado pelo Chefe de Gabinete do Secretário de Estado da Defesa e dos Assuntos do Mar, em que se dá conta de ter sido solicitado parecer sobre a questão ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

III – Conclusões

A respeito do objecto das petições em análise, cumpre lembrar que o estatuto do trabalhador-estudante vem regulado nos artigos 79.º a 85.º do Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto) e nos artigos 147.º a 156.º do Regulamento do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que consagram um conjunto de direitos, nomeadamente dispensa de trabalho, faltas para prestação de provas de avaliação ou um regime específico de marcação de férias.

Por outro lado, o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 320/2007, de 27 de Setembro) prevê a aplicabilidade do estatuto de trabalhador-estudante aos militares a prestar serviço naqueles regimes, embora com as restrições consideradas necessárias ao cumprimento do serviço militar, constantes do artigo 3.º.

Assinala-se, ainda, que as petições não reúnem o número de assinaturas suficiente para que sejam obrigatoriamente apreciadas em Plenário, nem publicadas em DAR – vide n.º 1 do artigo 21º, alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 24º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

É opinião do relator que os peticionários têm razão no que se refere à aplicação da lei aos trabalhadores-estudantes do quadro permanente das Forças Armadas, e consideramos abusivo o despacho da administração dos recursos humanos do comando do pessoal do Exército. O Governo, mais do que pedir um parecer ao conselho consultivo da Procuradoria-Geral, deverá instruir o Exército a aplicar o estatuto de trabalhador-estudante aos militares em causa.

IV – PARECER

A Comissão de Defesa Nacional é de parecer:

1. Que a Petição em apreço não reúne o número de assinaturas suficiente para que a mesma seja obrigatoriamente apreciada em Plenário, nem publicada em *Diário da Assembleia da República* – vide artigos 20.º, n.º 1, a), e 21.º, n.º 1, a), da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho).
2. Que o teor do relatório deverá ser remetido ao Ministério da Defesa Nacional, solicitando intervenção urgente, a favor dos peticionários, neste caso.

3. Que a Petição seja arquivada, e o seu subscritor informado do teor do presente relatório.

Palácio de São Bento, 30 de Junho de 2008

O Deputado Relator


João Rebelo

O Presidente da Comissão


Júlio Miranda Calha